



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de MARABÁ/PA
Processo nº 0005857-64.2011.8.14.0028
Apelante: R. N. P. S.
Apelada: Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. O AGENTE INICIOU A EXECUÇÃO DO DELITO COM A PRÁTICA DE ATOS TENDENTES A SUA CONSUMAÇÃO, EMBORA OBSTADO ANTES DA PRÁTICA DO ESTUPRO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 02ª Sessão Extraordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 13 de maio de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RAIMUNDO NONATO PRIMO DA SILVA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, para ser cumprida em regime aberto, sendo convertida pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime tipificado no art. 217-A c/c art.14, inciso II, do CP (tentativa de estupro de vulnerável).

Narra a peça acusatória que no dia 19.05.2011, o acusado tentou praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima, infante, há época com sete anos de idade, não consumando sua intenção por motivos alheios a sua vontade.

Esclarece que a vítima foi até o estabelecimento comercial do réu com a intenção de comprar biscoito e que convidou a vítima para passar para trás do balcão quando disse que dava um biscoito para a infante caso ela deixasse passar a mão na barata dela.

Passou a mão na perna e tentou levantar o short dela, quando a vítima saiu correndo tendo relatado o fato para uma testemunha e depois para sua mãe.

Foi denunciado e condenado pela prática do crime de tentativa de estupro de vulnerável.

Apelou pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta pois os atos



foram unicamente preparatórios para a prática do crime; absolvição por insuficiência de provas de autoria e, subsidiariamente, diminuição da pena-base aplicada para o mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisá-lo.

A alegação de atipicidade da conduta e insuficiência de provas de autoria não merecem prosperar.

O apelante, como tenta afirmar, não ficou somente nos atos preparatórios.

A vítima, apesar de ser menor, afirmou sempre, durante a marcha processual que o apelante mandou a mesma passar para dentro do balcão e que se deixasse passar a mão em sua parte íntima, daria um biscoito a ela. Relatou ainda, que o apelante passou a mão na sua perna e levantou seu short, mas que conseguiu sair correndo.

A mãe da vítima, afirmou em juízo que a sua filha retornou do mercadinho e foi para a casa de uma amiga; que depois a vítima contou para ela o que o réu disse que daria para ela um biscoito ne deixasse passar a mão na barata dela; que depois o réu foi até a casa da vítima com sua esposa pedindo para retirar a denúncia e pediu desculpa dizendo que estava bêbado e não sabia o que estava fazendo.

Diante dos depoimentos, observa-se que o agente iniciou a execução do delito com a prática de atos tendentes a sua consumação, embora obstado antes da prática de ato libidinosos. Ficou nítido que as circunstâncias do fato revelam claramente o intuito do agente de praticar atos sexuais com a pessoa vulnerável.

Portanto, a atitude do apelante oferecer um pacote de biscoito à vítima, passar a mão na sua perna e levantar seu short, já configuram sem sombra de dúvidas a tentativa do crime em tela. Não podendo alegar que ficou apenas nos atos preparatórios, muito menos que não foi o autor do crime, haja vista que foi reconhecido sem titubear pela vítima, além de que foi se desculpar da sua ação na casa da mãe da vítima, alegando que estava bêbado e não sabia o que estava fazendo.

Nos crimes contra os costumes, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a vítima, descreveu com detalhes a ação delituosa, tudo em conformidade com os demais depoimentos carreados aos autos.

É farta a jurisprudência no sentido de que:

STJ: "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

TJE/PA: Apelação Criminal. Atentado Violento ao Pudor. Recurso não



provido. Mostrando-se a sentença condenatória compatível e harmônica com o conjunto fático probatório obtido regularmente e não elidido no curso da instrução, não há como desconstituí-la. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, é de se admitir como prova nos delitos contra liberdade sexual, que em geral, são cometidos na clandestinidade. O depoimento infantil não pode ser desprezado, quando vier corroborado por outros elementos de prova, sobretudo se guardar coerência e compatibilidade com a realidade dos fatos. (TJE/PA ACÓRDÃO: 93335. Publicado em 02/12/2010).

Quanto à aplicação da pena-base no mínimo legal entendo que não há qualquer correção no quantum aplicado pelo juízo de piso.

O magistrado após analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (fl. 75), entendeu de forma fundamentada que as consequências e o comportamento da vítima eram desfavoráveis ao apelante e aplicou a sanção-base bem próxima ao mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Posteriormente, por ser o crime tentado reduziu a pena em 3/5 (três quintos) passando para 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão que a tornou definitiva.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 13 de maio de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora